



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000315115

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2357061-66.2024.8.26.0000, da Comarca de Penápolis, em que é agravante JUVENAL GUILHERME DE OLIVEIRA, são agravados BANCO BRADESCO S/A, BANCO DO BRASIL S/A e COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO DA ALTA NOROESTE DE SAO PAULO - SICREDI ALTA NOROESTE SP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente), MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO E ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

SIMÕES DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 10.175

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2357061-66.2024.8.26.0000

COMARCA: PENÁPOLIS

AGRAVANTE: JUVENAL GUILHERME DE OLIVEIRA

AGRAVADOS: BANCO BRADESCO S/A E OUTROS

JUIZ DE DIREITO: VINICIUS GONCALVES PORTO NASCIMENTO

JUSTIÇA GRATUITA. Indeferimento. Pessoa física. Presunção de hipossuficiência. Art. 99, §3º, do CPC. Presunção relativa. Ausentes indicativos de renda elevada. Acesso à justiça. Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu o benefício da Justiça Gratuita ao agravante.

Afirma ser aposentado e que os rendimentos percebidos são utilizados integralmente para sua subsistência e de sua família.

Recurso recebido com a concessão de efeito suspensivo. Houve apresentação de contraminuta às fls. 19/23 e 131/134.

É o relatório.

O benefício da gratuidade da justiça para a pessoa física obedece ao comando do art. 99, §3º, do Código de Processo Civil que dispõe: "Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural". Trata-se de presunção relativa, a qual cede quando encontrados pelo Juiz elementos aptos a afastar os pressupostos para concessão do benefício.

Para tanto, cabe a parte comprovar o preenchimento dos requisitos, nos termos do art. 99, §2º, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido dispôs o C. Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. JUIZ. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N.º 07 DO STJ. PRECEDENTES. **1. É possível ao magistrado condicionar a concessão da justiça gratuita à comprovação do estado de miserabilidade do beneficiário. Precedentes.** 2. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu, com base no conjunto probatório dos autos, pela inexistência de

comprovação do estado de miserabilidade. Sendo assim, a pretendida inversão do julgado implicaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório, o que não se coaduna com a via eleita, consoante o enunciado da Súmula n.º 07 do STJ. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag n. 691.366/RS, relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 20/9/2005, DJ de 17/10/2005, p. 339.) (sem grifos no original).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. **1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário. 2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de**

miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais. 3. Agravo regimental a

que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no Ag n. 664.435/SP, relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 21/6/2005, DJ de 1/7/2005, p. 401.) (sem grifos no original).

Ressalte-se que hipossuficiência não é antônimo de riqueza, na medida em que a parte pode não ser abastada, sem que isso implique insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios.

Nos termos do art. 99, §4º, do CPC a assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça, a análise deve ser feita sempre em relação ao conjunto probatório como um todo.

No caso concreto, respeitado o entendimento do r. juízo *a quo*, o agravante comprovou renda compatível com o benefício. Em que pese o Agravante receber valor de aposentadoria mensal superior a três salários-mínimos (critério objetivo usado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo para representação processual), comprovou não possuir qualquer outra fonte de renda; ademais, seus extratos bancários não apresentam movimentação bancária a infirmar a declaração efetuada, do que, indeferir o pedido de gratuidade, ensejaria, inclusive, cerceamento de seu



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

direito de ação, elementos em conjunto que comprovam, em princípio, a alegada hipossuficiência.

DIANTE DO EXPOSTO, DÁ-SE
PROVIMENTO ao recurso para deferir o benefício da justiça gratuita ao agravante.

SIMÕES DE ALMEIDA

Relator